



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033975-03.2026.8.19.0000
AÇÃO ORIGINÁRIA: 0024368-29.2019.8.19.0026

JUÍZO DE ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE ITAPERUNA
AGRAVANTE: LUCAS DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. CONSULTA EXCLUSIVA AO INFOJUD. ENDEREÇO INSUFICIENTE. TEMA 1.338 DO STJ. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal.

Questão em discussão

2. Discute-se a validade da citação por edital após consulta apenas ao INFOJUD, o decurso do prazo decadencial para lançamento dos créditos tributários e a ausência de interesse de agir do Executado, por tratar-se de execução fiscal de pequeno valor.

Razões de decidir

3. A citação por edital exige o esgotamento das diligências razoáveis para localização do executado, nos termos do art. 256, §3º, do CPC e do Tema 1.338 do STJ.

4. A pesquisa em apenas um sistema informatizado não demonstra o esgotamento dos meios disponíveis, em especial quando resultante em endereço insuficiente para a sua localização, impondo a nulidade da citação e dos atos subsequentes.

5. A nulidade da citação prejudica o exame das alegações de decadência e ausência de interesse de agir, por resultar na nulidade dos atos processuais subsequentes.

Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade da citação por edital, anular os atos subsequentes e determinar novas diligências para localização do executado.

Tese de julgamento: 1. A consulta exclusiva ao INFOJUD não satisfaz, em regra, a exigência do art. 256, §3º, do CPC para a realização da citação por edital. 2. Reconhecida a nulidade da citação, devem ser anulados os atos processuais subsequentes.

Dispositivos relevantes: art. 256, §3º, do CPC.

Jurisprudência relevante: Tema 1.338 do STJ.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucas de Souza Machado, representado pela Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial, em face de decisão interlocutória prolatada nos autos da execução fiscal que lhe move o Município de Itaperuna, visando à cobrança de créditos tributários relativos a taxas de fiscalização sanitária e de licença de funcionamento dos exercícios fiscais de 2015 a 2017.

A decisão recorrida, prolatada no índice 83 dos autos originários, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Curadoria Especial, nos termos abaixo transcritos:

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por pelo executado em virtude da execução fiscal que lhe move o município de Itaperuna.

Suscita, preliminarmente, a decadência, a ausência de interesse de agir e a nulidade da citação por edital.

Intimado, o exequente não se manifestou em impugnação.

É o relatório. Decido.

Suscita o executado a decadência do crédito tributário, diante da inexistência de notificação prévia quanto ao débito exequendo, a levar à ausência de constituição do crédito tributário.

Na esteira de farta jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça os tributos aqui executados, cujos lançamentos são efetuados de ofício pelo ente tributante, têm como início do prazo prescricional o dia do vencimento deste. Veja-se os julgados aqui colacionados:

(...)

Assim, incorrente a decadência nestes autos posto que inscritos e trazidos a juízo antes da consumação do lustro temporal.

Assim, rejeito a preliminar de decadência.

Em seguida, o executado suscitou a carência de interesse de agir, em razão da ausência de comprovação, tanto de prévia tentativa de conciliação, quanto de prévio protesto do título.

Sem razão.

Isso porque os termos da Resolução nº 547/24 do CNJ não retroagem para alcançar atos jurídicos perfeitos consolidados antes da sua vigência.

Não se desconhece a importância da Resolução nº 547/24 do CNJ para a racionalidade do sistema judiciário, notadamente em razão da enormidade de execuções fiscais em trâmite em todo o país.

Contudo, não se pode aplicar novos critérios normativos a fatos anteriores, perfectibilizados à luz de regramento mais branco. É dizer: não é possível obstar o andamento de execução fiscal, por ausência de prévia tentativa de conciliação ou prévio protesto do título quando, à época do ajuizamento da execução, tais requisitos não existiam no ordenamento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

Por fim, o executado suscita a nulidade da citação por edital, uma vez que este Juízo não procedeu à pesquisa do endereço atualizado do executado em todos os órgãos conveniados a este E. Tribunal.

No caso em concreto, foi observado o art. 256, § 3º, do CPC, na exata medida em que a citação por edital só ocorreu uma vez frustradas diversas tentativas de localização do executado, e após anos de tramitação do processo.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.

Sem custas, por se tratar de curador especial.

Preclusa, diga o exequente como deseja prosseguir na execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em suas razões recursais (índice 02), o Agravante aduz, em breve síntese, a decorrência do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, a ausência de interesse de agir, por tratar-se de execução fiscal de pequeno valor, e, por fim, a nulidade da citação editalícia. Diante disso, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão prolatada a fim de que seja acolhida a exceção de pré-executividade, a fim de que seja extinta a execução fiscal pelo reconhecimento da decadência ou da ausência do interesse de agir, nos termos do Tema 1184 do STF, ou, subsidiariamente, seja declarada nula a citação por edital, sendo determinada a realização das diligências necessárias à localização do Agravante, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC.

O recurso interposto é tempestivo e o Recorrente é isento quanto ao recolhimento do preparo, conforme certificado no índice 14.

Apesar de intimado, o Agravado deixou de apresentar as suas contrarrazões recursais, conforme certificado no índice 22.

É o relatório.

VOTO

O agravo de instrumento interposto merece ser conhecido, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal ao exame da ocorrência de nulidade da citação editalícia efetuada, do decurso do prazo decadencial para o lançamento dos créditos tributários sob execução e da ausência de interesse de agir do Exequente, nos termos da tese firmada pelo STF no Tema 1184.

No que tange ao primeiro ponto — referente à arguição de nulidade da citação por edital do ora Agravante —, verifica-se dos autos de origem que, frustrada a citação por oficial de justiça (índice 12) procedeu-se à busca no INFOJUD (índices 22 e 24), para identificar o endereço atualizado do Executado. Ato contínuo, foi intentada a citação por oficial de justiça no endereço constante no INFOJUD, frustrada por ser o endereço insuficiente (índice 29). Confira-se:

Resultado do mandado:

☐ POSITIVO	☐ NEGATIVO DEFINITIVO	☐ PARCIALMENTE CUMPRIDO
☐ NEGATIVO	☐ DEVOLVIDO IRREGULAR	☐ NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
☐ CANCELADO	☐ CUMPRIDO COM RESALVA	☐ NEGATIVO PERICULOSIDADE

INTERVENIENTES

Informo ao Juízo que a citação feita () Positiva
(☒) Negativa. Motivos: (☒) endereço insuficiente;
() devedor não encontrado no local; () devedor
falecido; () empresa não funciona no local;
() imóvel fechado; Outros: Endereço na Internet
() Recebido por _____
Itap. 30/07/2024 Assaf M. Barbosa - Notif.

Na sequência, foi promovida citação editalícia (índices 50 e 51), sem que, todavia, fosse realizada diligência em quaisquer outros cadastros de órgãos públicos, tais como RENAJUD, SERPRO e Receita Federal.

Nesse particular, importante consignar a recente tese fixada no Tema nº.1.338, dos recursos repetitivos do STJ, assim redigida:

“1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital, competindo ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas e motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis.

2. Considera-se atendido, em regra, o requisito do art. 256, §3º do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos”.

No caso concreto, afigura-se impositivo concluir que a mera consulta ao INFOJUD não se revela suficiente para que seja considerada a executada em local ignorado ou incerto, como exigido no artigo 256, §3º, do Código de Processo Civil. Por



óbvio, não se exige sejam realizadas pesquisas em todos os órgãos conveniados existentes, porém a consulta em apenas um deles tampouco se revela suficiente, notadamente porque existentes ao menos outros três sistemas públicos informatizados de pesquisa à disposição do juízo e aptos para tanto.

Em especial, não se revelam suficientes as tentativas realizadas em endereço insuficiente fornecido por apenas um desses sistemas, como ocorrido no caso em tela, conforme já explicitado.

Nesse sentido, deve ser acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital, do que resulta na nulidade dos demais atos processuais subsequentes, inclusive a decisão ora agravada, restando prejudicada, por consequência, a análise dos demais argumentos recursais. Em situações assemelhadas, inclusive quanto ao Município de Itaperuna, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. TAXA DE LICENÇA FUNCIONAMENTO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERECIDA PELA EXECUTADA, REPRESENTADA POR CURADOR ESPECIAL. CONTROVÉRSIA RECURSAL QUE RESIDE EM DEFINIR (I) SE HÁ NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL, (II) SE HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DO QUE ESTABELECE O TEMA Nº. 1.184, DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF, E (III) SE CONFIGURADA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DO TEMA Nº. 1338, DOS RECURSOS REPETITIVOS DO STJ, QUE ORIENTA ESTAR ATENDIDO, EM REGRA, O REQUISITO DO ART. 256, §3º, DO CPC, QUANDO INFRUTÍFERAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU NOS ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS E NAQUELES OBTIDOS POR MEIO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE PESQUISA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, SENDO DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A EMPRESAS PRIVADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CASO CONCRETO EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM REALIZOU CONSULTA TÃO SOMENTE NO INFOJUD, O QUE NÃO SE REVELA SUFICIENTE PARA QUE SEJA CONSIDERADA A EXECUTADA EM LOCAL IGNORADO OU INCERTO, COMO EXIGIDO NA LEI PROCESSUAL (ART. 256, §3º, DO CPC). É CERTO QUE NÃO SE EXIGE SEJAM REALIZADAS PESQUISAS EM TODOS OS ÓRGÃOS CONVENIADOS EXISTENTES, COMO SE INFERE DO TEMA Nº. 1338, DOS RECURSOS REPETITIVOS DO STJ, TODAVIA, A MERA CONSULTA A APENAS UM DELES TAMPOUCO SE REVELA SUFICIENTE, NOTADAMENTE PORQUE EXISTENTES OUTROS SISTEMAS PÚBLICOS INFORMATIZADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, APTOS PARA TANTO, SENDO CERTO QUE A LOCALIZAÇÃO DA PARTE É RELEVANTE PARA QUE SEJA VIABILIZADO O CONTRADITÓRIO EFETIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES E PARA DETERMINAR SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. (0021715-88.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCIO QUINTES GONCALVES - Julgamento: 15/07/2026 - NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame



1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal de Taxa de Licença de Funcionamento que rejeitou exceção de pré-executividade, afastando alegações de nulidade da citação por edital, ausência de interesse de agir, decadência e prescrição.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se a citação por edital é válida sem o esgotamento das diligências para localização do executado; (II) saber se ocorreu decadência do crédito tributário por ausência de constituição definitiva no prazo legal.

III. Razões de decidir

3. A citação por edital é medida excepcional e exige o prévio esgotamento dos meios disponíveis para localização do réu, inclusive consultas a cadastros de órgãos públicos e concessionárias, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC. A realização de diligência em apenas um sistema (INFOJUD) não atende à exigência legal.

4. A ausência de consulta a outros bancos de dados e concessionárias de serviços públicos viola o devido processo legal e enseja a nulidade da citação editalícia.

5. Não se verifica decadência, pois o crédito tributário foi constituído e executado dentro do prazo legal, sendo válida a notificação enviada ao endereço cadastrado pelo contribuinte.

6. A eventual omissão do contribuinte em manter atualizado seu endereço perante o fisco não pode ser utilizada para afastar a constituição do crédito tributário.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade da citação por edital e determinar a realização de novas diligências para localização da parte executada.

Tese de julgamento: "1. A citação por edital exige o prévio esgotamento das diligências razoáveis para localização do executado. 2. A consulta a apenas um sistema de informação não atende ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC. 3. A falta de atualização cadastral pelo contribuinte não impede a constituição válida do crédito tributário".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, artigos 256, § 3º, e 257, II; CTN, art. 173, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0003960- 53.2019.8.19.0208, Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 03.03.2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0002726-26.2025.8.19.0014, Rel. Des. Lidia Maria Sodre de Moraes, 6ª Câmara de Direito Público, j. 10.02.2026." (0005463-10.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 26/05/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL).

Diante disso, ser acolhida a pretensão recursal de nulidade da citação editalícia e consequente anulação dos atos processuais subsequentes, a fim de que seja intentada a localização do Executado nos termos do artigo 256, § 3º, do CPC.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, para **DECLARAR** a nulidade da citação por edital, **ANULAR** os



atos processuais subsequentes, e **DETERMINAR** que sejam adotadas as diligências necessárias à localização do Executado e de seu representante legal, nos termos do artigo 256, § 3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA

Desembargadora Relatora